

DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 553/2002

**Dispõe sobre a criação do Curso de
Especialização em Saúde Pública.**

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, na conformidade do Processo nº ENF-198/02 e nos termos da Resolução nº 03/99-CNE, de 05/10/99 e da Deliberação CONSEP nº 140/98, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º Fica autorizado a criação do Curso de Especialização em **SAÚDE PÚBLICA**, proposto pelo Departamento de Enfermagem, com a duração de 734 (setecentas e trinta e quatro) horas.

Art. 2º O Curso será ministrado na forma de disciplinas, sendo que a aprovação em cada disciplina dará direito a Certificado de Curso de Extensão Universitária e a aprovação em todas as disciplinas, a Certificado de Especialização em **SAÚDE PÚBLICA**, nos termos do artigo 4º desta Deliberação.

Parágrafo único. O aluno poderá requerer Certificado de Extensão em disciplina isolada, desde que a carga horária da mesma seja de, no mínimo, 30 (trinta) horas, a nota mínima obtida seja 7,0 (sete) e a frequência mínima tenha sido 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas dadas.

Art. 3º Integram o presente curso as seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS	C/H
1. A Didática, a Ética e a Educação em Saúde no Ensino Superior	072
2. Políticas de Saúde e Organização dos Serviços	048
3. Estatística Vital e Bioestatística	040
4. Epidemiologia.	048
5. Metodologia de Pesquisa	048
6. Planejamento e Gestão de Sistemas e Serviços de Saúde	080
7. Modelos de Atenção a Saúde – Programa de Saúde da Família	048
8. Vigilâncias em Saúde Pública	088

9. Subjetividade e Humanização na Saúde	048
10. Práticas e Programação em Serviços de Saúde	064
TOTAL	584
MONOGRAFIA	150
TOTAL GERAL	734

Art. 4º Os Certificados de Especialização serão expedidos pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação aos alunos que, no curso, obtiverem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento de, no mínimo, 7,0 (sete).

Art. 5º A aprovação em cada disciplina será dada ao aluno que tiver frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e obtiver aproveitamento aferido em processo formal de avaliação, com média igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 6º Ficam aprovados os programas das disciplinas, os docentes por elas responsáveis e o sistema de verificação de aprendizagem propostos no respectivo processo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Deliberações nº CONSEP-47/91, de 12 de março de 1991 e CONSEP nº 193/99, de 11 de novembro de 1999.

Art. 8º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 05 de dezembro de 2002.

NIVALDO ZÖLLNER
REITOR

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 10 de dezembro de 2002.

Rosana Maria de Moura Pereira
SECRETÁRIA